

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016
RECORRENTE: GEMADI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECORRIDO: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Lindaura Conceição Ribeiro.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira desta Prefeitura, que declarou vencedora da licitação a empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP** - Processo Licitatório nº 05/2016, Pregão Presencial nº 05/2016.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi protocolizado presencialmente e no prazo legal pela empresa **GEMADI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, consoante o disposto no Edital que rege o presente procedimento licitatório. Portanto, o recurso foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Apresenta a Recorrente sua insatisfação acerca da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**.

Aduz em síntese a Requerente, que, de acordo com o item 9.1 do edital, *“a visita técnica deverá ser efetuada por meio do responsável técnico da licitante, a se realizar, impreterivelmente até cinco dias antes da data prevista para a sessão do pregão”* mas a visita técnica efetuada pela representante da empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**, engenheira Renata Pedrosa Leite Kupidlowski, ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2016 e a data de registro no CREA em 19 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 002922/2016.

Alega que, ao serem perguntados pelo arquiteto Luiz Augusto se seriam os responsáveis técnicos pela empresa, naquela data, houve contradição com certidão emitida pelo CREA-MG de nº 002922/2016, datado de 22/02/2016.

Por fim, solicita a RETIFICAÇÃO da decisão da pregoeira, pois “o responsável técnico da licitante foi outro responsável que não estava no momento do pregão”.

A empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP** apresentou as contrarrazões do recurso **TEMPESTIVAMENTE** no dia 03/03/2016.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**, afirma, em síntese, que visita técnica realizada pela Responsável Técnica da empresa e que esta será a executora e responsável técnica pelos serviços. Salienta que o contrato de prestação de serviços entre a engenheira e a empresa é datado de 28/12/2015 e que esta é credenciada no CREA desde setembro de 2003, antes da visita.

A **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP** considera incabível a contestação apresentada face ao disposto na alínea “e” do inciso IV do subitem 8.1 do edital.

5. DA ANÁLISE

O art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, dispõe que: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

De acordo com o TCU, a Administração não deverá exigir que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do quadro da empresa, pois essas exigências têm sido condenadas pelo Tribunal de Contas da União, visto que isso importaria ônus ao licitante já na fase de licitação (TCU – Acórdão 571/2006 – 2ª. Câmara; Acórdão 1264/2010 – Plenário; Acórdão n.º 2179/2011-Plenário; Acórdão n.º 2299/2011-Plenário). Portanto, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa.

Tal entendimento leva à conclusão de que a visita técnica poderá ser exigida como critério de habilitação e que o responsável técnico pela visita não precisa ser o mesmo responsável pela obra.

No caso em comento, temos que a engenheira Renata Pedrosa Leite Kupidlowski, no momento da visita técnica, ocorrida em 18 de fevereiro de 2016, era a representante da empresa, visto ter sido indicada pela empresa, o que foi confirmado pelo representante da empresa BPEL durante a sessão e em suas contrarrazões.

Lado outro, insta salientar que o edital, conforme subitem 8.1, alínea IV, letra “e”, deverá a empresa licitante apresentar os seguintes documentos:

8. DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

8.1. O Envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

e) Declaração de disponibilidade do responsável técnico indicado(s) no atestado(s) apresentado(s), que deverá(ao) ser sócio(s), proprietário(s), empregado(s) ou contratado(s) do licitante **na data da assinatura do contrato**, para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo do Anexo X. (Grifamos).

Assim, de acordo com o edital, somente da data da assinatura do contrato é que a empresa vencedora do certame deverá demonstrar o vínculo entre esta e o responsável técnico informado no(s) atestado(s) apresentado(s).

CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acolho a peça interposta como **RECURSO** e **CONHEÇO** do mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, mantendo a decisão proferida no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016**.

Recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, seja a presente decisão encaminhada ao Prefeito para sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É o que decidimos.

Jeceaba, 7 de março de 2016

Lindamarcia Alves Ferreira
Pregoeira